

## Relatório

Projeto de Lei n.º 107/XVI/1.ª (BE)

**Relator:** Deputado  
Francisco Covelinhas  
Lopes (PSD)

---

Revoga o regime de Projetos de Potencial Interesse Nacional (PIN) (Revoga o Decreto-Lei n.º 154/2013, de 5 de novembro, que institui o sistema de acompanhamento de projetos de investimento, e procede à criação do Conselho Interministerial para o Investimento e da Comissão Permanente de Apoio ao Investidor)

## **ÍNDICE**

### **Parte I – Considerandos**

- 1. Nota introdutória**
- 2. Apreciação dos requisitos constitucionais, regimentais e formais**
- 3. Enquadramento jurídico nacional**
- 4. Antecedentes: iniciativas legislativas e petições**
- 5. Iniciativas legislativas e Petições sobre matéria conexa**
- 6. Enquadramento jurídico na União Europeia e Internacional**
- 7. Consultas e contributos**

### **Parte II – Opinião do Deputado Relator**

### **Parte III - Conclusões**

### **Parte IV - Anexos**

## PARTE I – APRESENTAÇÃO SUMÁRIA DO PROJETO DE LEI

### 1. Nota introdutória

Os Deputados do Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda apresentaram à Assembleia da República o Projeto de Lei n.º 107/XVI/1.ª, que “Revoga o regime de Projetos de Potencial Interesse Nacional (PIN) (Revoga o Decreto-Lei n.º 154/2013, de 5 de novembro, que institui o sistema de acompanhamento de projetos de investimento, e procede à criação do Conselho Interministerial para o Investimento e da Comissão Permanente de Apoio ao Investidor)”.

A iniciativa deu entrada na Assembleia da República no dia 08 de maio de 2024, tendo sido admitida no dia 10 de maio e baixado, na mesma data, à Comissão de Economia, Obras Públicas e Habitação (CEOPH), por despacho do Presidente da Assembleia da República, tendo sido anunciada na reunião plenária do dia 15 do mesmo mês.

A presente iniciativa tem por finalidade revogar o Decreto-Lei n.º 154/2013, de 5 de novembro, que institui o sistema de acompanhamento de projetos de investimento, e procede à criação do Conselho Interministerial para o Investimento e da Comissão Permanente de Apoio ao Investidor.

Destaca-se, do regime de reconhecimento de projetos de potencial interesse nacional (PIN), o desenvolvimento de uma política pública que pretende promover a melhoria no ambiente de negócios e a redução de custos de contexto, através de uma tramitação mais célere e simplificada dos procedimentos administrativos, com o intuito de captar novos investidores e reforçar investimentos já existentes.

Atendendo à exposição de motivos, o proponente recorda o argumento subjacente à criação do regime PIN, em que a concorrência de empresas fortes resolveria os problemas da economia e o Estado era o entrave a essa dinâmica. Porém, evidencia, em oposição ao defendido, que o PIN promoveu uma política

pública de desigualdade entre investidores privados e de atropelo aos procedimentos administrativos vigentes.

Ademais, observa o proponente que os beneficiários do regime PIN têm o privilégio de solicitar dispensas totais ou parciais de procedimentos de proteção da natureza, e ter direito a alterações, suspensões ou ratificações dos instrumentos de gestão territorial.

Conclui, defendendo a eliminação de todos os procedimentos administrativos desnecessários e obsoletos, aplicável sem diferenciação a todos os agentes económicos, conduzindo a um modelo mais transparente e menos suscetível de práticas de corrupção.

## **2. Apreciação dos requisitos constitucionais, regimentais e formais**

A iniciativa legislativa em apreço é apresentada pelos Deputados do Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda (BE), ao abrigo e nos termos da alínea b) do artigo 156.º e do artigo 167.º da Constituição da República Portuguesa (Constituição) bem como da alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º e do n.º 1 do artigo 119.º do Regimento da Assembleia da República (Regimento), que consagram o poder de iniciativa da lei.

A iniciativa assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento, observando o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 123.º do Regimento. Encontra-se redigida sob a forma de artigos, é precedida de uma breve exposição de motivos e tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal, cumprindo assim os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

São também respeitados os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que esta parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

A presente iniciativa legislativa apresenta um título - «Revoga o regime de Projetos de Potencial Interesse Nacional (PIN) (Revoga o Decreto-Lei n.º 154/2013, de 5 de novembro, que institui o sistema de acompanhamento de projetos de investimento, e procede à criação do Conselho Interministerial para o Investimento e da Comissão Permanente de Apoio ao Investidor)» - que traduz sinteticamente o seu objeto, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, podendo, em caso de aprovação, ser objeto de aperfeiçoamento.

Em caso de aprovação em votação final global, deve ser publicada sob a forma de lei na 1.ª série do Diário da República, conforme o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

No que respeita ao início de vigência, o projeto de lei estabelece, no seu artigo 3.º, que a entrada em vigor ocorrerá «no dia seguinte à sua publicação», estando em conformidade o n.º 1 do artigo 2.º da citada lei formulário, que prevê que os atos legislativos «entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação».

Na presente fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

### **3. Enquadramento jurídico nacional**

Os PIN, regem-se atualmente pelo Decreto-Lei n.º 154/2013, de 5 de novembro. O regime jurídico dos projetos PIN foi criado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 95/2005, de 24 de maio, e pelo Decreto Regulamentar n.º 8/2005, de 17 de agosto, integrado numa política de criação de um contexto favorável ao investimento privado, com a finalidade de captar novos investidores e reforçar os investimentos já existentes.

O preâmbulo desta Resolução do Conselho de Ministros dava conta do objetivo de «Dinamizar o investimento empresarial associado a actividades que

diversifiquem a base económica existente, criem emprego qualificado e apresentem características que lhes permitam gerar mais valor acrescentado (...)».

Nos termos do Decreto-Lei n.º 154/2013, de 5 de novembro, é reconhecido potencial interesse nacional aos projetos de investimento que, para além de preencher os requisitos constantes do n.º 1 do artigo 5.º, representem um investimento global igual ou superior a 25 milhões de euros, criem um número de postos de trabalho diretos igual ou superior a 50, e sejam apresentados por promotores de reconhecida idoneidade e credibilidade (n.º 1 do artigo 6.º).

Excecionalmente, um projeto de investimento de valor global inferior a 25 milhões de euros e/ou que crie um número de postos de trabalho diretos inferior a 50 pode ainda ser classificado como PIN se, cumprindo as restantes condições fixadas no acima referido n.º 1 do artigo 6.º, cumprir também dois dos seguintes requisitos: ter uma atividade interna de Investigação e Desenvolvimento (I&D) no valor de pelo menos 10% do volume de negócios da empresa; ter uma forte componente de inovação aplicada, traduzida numa parte significativa da sua atividade ancorada em patente desenvolvida pela empresa; ter um manifesto interesse ambiental; ter uma forte vocação exportadora, traduzida por um mínimo de 50% do seu volume de negócios dirigido ao mercado internacional; ou ter uma produção relevante de bens e serviços transacionáveis.

O acompanhamento de projetos de investimento em Portugal, bem como o reconhecimento dos projetos PIN são missão da Comissão Permanente de Apoio ao Investidor (CPAI), a qual exerce as competências elencadas no n.º 3 do artigo 3.º deste diploma.

Da composição da CPAI, definida no artigo seguinte, destacam-se a Agência para o Investimento e Comércio Externo de Portugal, E. P. E. (AICEP, E. P. E.), o IAPMEI - Agência para a Competitividade e Inovação, I. P. (IAPMEI, I. P.), e o Turismo de Portugal, I.P., que, nos termos do artigo 12.º, são passíveis de ser designados Gestor de Projeto, consoante a natureza deste e as atribuições

estabelecidas nos respetivos diplomas orgânicos em matéria de acompanhamento de projetos de investimento.

A um projeto classificado como PIN é atribuído um gestor de processo, o qual é responsável por acompanhar, em proximidade, o desenvolvimento do processo, relacionando-se diretamente com o promotor no âmbito e para o efeito de todos os procedimentos legais e regulamentares que prevejam a emissão de pareceres, autorizações, decisões ou licenciamentos.

Compete-lhe em particular zelar pelo cumprimento do cronograma dos procedimentos a desenvolver e empreender os esforços necessários ao esclarecimento e à concertação de posições com vista à concretização do projeto de investimento, designadamente através da promoção de reuniões com as entidades da Administração Pública e com o promotor, bem como com a respetiva articulação com a administração local.

O reconhecimento como projeto PIN implica a apreciação prioritária, em sede de procedimento de licenciamento, junto de quaisquer entidades, órgãos ou serviços da administração. Estes projetos beneficiam de um regime especial do procedimento administrativo que se traduz na tramitação simultânea dos procedimentos administrativos da competência da administração central, na possibilidade de redução e decurso simultâneo de prazos endoprocedimentais, na existência de um período único de consulta pública para efeitos dos diversos procedimentos administrativos, na simplificação dos procedimentos relativos aos instrumentos de gestão territorial relevantes para o projeto, na possibilidade de existirem pareceres tácitos positivos e deferimento tácito no âmbito dos diversos procedimentos aplicáveis, e na simplificação dos procedimentos relativos às operações urbanísticas necessárias.

Por outro lado, existe também a adaptação de certos regimes jurídicos gerais, sempre com o propósito de diminuir os prazos ou simplificar tramitação, como é o caso da avaliação de impacte ambiental, cujo prazo de decisão é reduzido a 80 dias.

O pedido de reconhecimento de um projeto de investimento como projeto PIN pode ser arquivado se o pedido for mal instruído, incompatível com outro em curso, apresentado por quem não têm legitimidade para tal ou não cumprir, no todo ou em parte, qualquer requisito técnico exigido pela lei ou regulamentos.

Por outro lado, o reconhecimento de um projeto de investimento como PIN caduca nas seguintes situações: sempre que se verifique o incumprimento do cronograma por causa imputável ao promotor; se, decorridos 90 dias sobre a comunicação da atribuição do estatuto PIN, o promotor não iniciar a tramitação subsequente prevista no cronograma de projeto; ou sempre que ocorra a violação de qualquer disposição legal ou regulamentar por parte do promotor.

#### **4. Antecedentes: iniciativas legislativas e petições**

Na XVI Legislatura não se verificou a existência de petições sobre a matéria, mas foi apresentado o Projeto de Lei n.º 931/XV/2.<sup>a</sup> (BE) - « Revoga o regime de projetos de potencial interesse nacional (PIN)», que se encontra caducado, sobre matéria idêntica ou conexa.

#### **5. Iniciativas legislativas e Petições sobre matéria conexa**

Efetuada uma pesquisa à base de dados da atividade parlamentar (AP), não se verificou a existência, neste momento, de qualquer iniciativa legislativa ou petição pendente versando diretamente sobre matéria idêntica com a da presente iniciativa.

#### **6. Enquadramento jurídico na União Europeia e Internacional**

Da Nota Técnica da presente iniciativa, consta uma breve análise sobre o enquadramento internacional em apreço, em Espanha e em França.



## **7. Consultas e contributos**

### **Consultas facultativas**

Atendendo à matéria em causa, a Comissão pode, se assim o deliberar, solicitar os pareceres escritos da CPAI, da AICEP, do IAPMEI, da Direção-Geral das Atividades Económicas, das Comissões de Coordenação e Desenvolvimento Regional, do Instituto do Emprego e da Formação Profissional, do Turismo de Portugal, da Agência Portuguesa do Ambiente, do Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, da Autoridade Tributária e Aduaneira, do Conselho Superior de Obras Públicas, da Autoridade da Concorrência, e das Confederações e Associações empresariais.

## **PARTE II - OPINIÃO DO RELATOR E POSIÇÃO DOS DEPUTADOS E GRUPOS PARLAMENTARES**

### **1. Opinião do Deputado Relator**

O signatário do presente parecer exime-se, nesta sede, de manifestar a sua opinião política sobre a iniciativa em apreço, a qual é, de resto, de "*elaboração facultativa*" nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 139.º do Regimento, reservando o seu grupo parlamentar a sua posição para o debate em Plenário.

### **2. Posição dos Deputados e dos Grupos Parlamentares**

Nada a registar.

### **PARTE III – CONCLUSÕES**

O Projeto de Lei n.º 107/XVI/1.º apresentado pelos Deputados do Bloco de Esquerda, nos termos da alínea b) do artigo 156.º e do artigo 167.º da Constituição da República Portuguesa (Constituição) bem como da alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º e do n.º 1 do artigo 119.º do Regimento da Assembleia da República (Regimento), que consagram o poder de iniciativa da lei.

A iniciativa assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento, observando o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 123.º do Regimento. Encontra-se redigida sob a forma de artigos, é precedida de uma breve exposição de motivos e tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal, cumprindo assim os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

Assim, nestes termos, o Projeto de Lei n.º 107/XVI/1.ª (BE) que “Revoga o regime de Projetos de Potencial Interesse Nacional (PIN) (Revoga o Decreto-Lei n.º 154/2013, de 5 de novembro, que institui o sistema de acompanhamento de projetos de investimento, e procede à criação do Conselho Interministerial para o Investimento e da Comissão Permanente de Apoio ao Investidor)”, que deu entrada a 8 de maio de 2024, que baixou à Comissão de Economia, Obras Públicas e Habitação (6.ª), a 10 de maio, reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser discutida e votada em plenário, reservando os grupos parlamentares o seu sentido de voto para o debate.

### **PARTE IV – ANEXOS**

Em conformidade com o cumprimento no artigo 131.º, n.º 4 do Regimento da Assembleia da República, anexa-se a Nota Técnica elaborada pelos serviços.

Palácio de S. Bento, 3 de julho de 2024.

**O Deputado Relator**



(Francisco Covelinhas Lopes)

**O Presidente da Comissão**



(Miguel Santos)

